



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO TREGAL nº 9.296  
(26/09/2012)

PETIÇÃO nº 2625-61.2011.6.02.0000.

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS.

Advogado: Dr. André Paiva Lopes.

Requerente: ENOQUE BEZERRA DA SILVA.

Advogado: Dr. André Paiva Lopes.

Requerido: JOÃO IMBUZEIRO NETO.

Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Requerido: JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA.

Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Requerido: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS.

Advogado: sem advogado.

Requerido: ZENIR VIEIRA DA SILVA.

Advogado: sem advogado.

Requerido: JOSIVAL BONFIM.

Advogado: sem advogado.

Requerido: ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO.

Advogado: sem advogado.

Requerido: EDVAN GOMES CORREIA.

Advogado: sem advogado.

Requerido: ROBERT JOSÉ DAVINO DA SILVA.

Advogado: sem advogado.

Requerido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Requerido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Advogado: sem advogado.

Requerido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB).

Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira.

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira.

Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

Advogado: Dr. Heth César Bismarck Athayde Barboza de Oliveira

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

- PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DECRETACÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

- FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO, PARLAMENTARES FUNDADORES, OU NÃO DA NOVEL AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA, IRRELEVÂNCIA, MANDATÁRIOS POLÍTICOS QUE SE DESFILIAM DOS GRÊMIOS QUE OS ELEGERAM APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE DO PARTIDO EM QUE ESTÃO FILIADOS ATUALMENTE, OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS, JUSTA CAUSA CONFIGURADA, IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

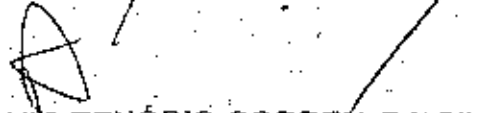
- CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, SUPLENTE QUE NÃO ESTÃO APTOS A ASSUMIR O MANDATO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA EM FAVOR DOS TITULARES DOS MANDATOS QUE MIGRARAM PARA PARTIDO RECÉM CRIADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido quanto aos representados JOÃO IMBUZEIRO NETO e JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA e, prosseguindo no julgamento, reconhecer a carência superveniente da ação relativamente aos demais representados; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Des. Eleitoral e Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e ENOQUE BEZERRA DA SILVA, filiados ao Partido da Mobilização Nacional (PMN) e eleitos, respectivamente, 7º e 8º suplentes de Vereador em 2008, em Coqueiro Seco/AL, ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postularam a decretação da perda do cargo eletivo de JOÃO IMBUZEIRO NETO (eleito pelo PDT) e de JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA (eleito pelo PMN), Vereadores daquela localidade.

Afirmaram os Requerentes que aqueles 02 (dois) membros do Legislativo, em 29.9.2011, abandonaram os partidos políticos que os elegeram sem haver ocorrido qualquer alegação de justa causa, além de terem ingressado no PSD, em 4.10.2011, sem ao menos serem membros-fundadores desse último grêmio partidário.

Consignaram que o 1º Suplente da Coligação PMN-PDT, Sr. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, desfilou-se imotivadamente do PDT em 3.10.2011, filiando-se ao PRTB em 30.9.2011.

Já ZENIR VIEIRA DA SILVA, 2º Suplente da mesma coligação, também sem motivo justo, teria deixado o PMN em 28.9.2011, ingressando no PRB em 3.10.2011.

De seu turno, JOSIVAL BONFIM, 3º Suplente, ter-se-ia desligado do PDT em 28.9.2011, passando a militar no PTB em 3.10.2011.

Por sua vez, o 4º Suplente, ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO, em 12.8.2011 deixou o PMN, filiando-se ao PRTB em 19.9.2011.

Quanto a EDVAN GOMES CORREIA, embora eleito 5º Suplente da aludida coligação, manteve-se inerte diante da referida situação, ou seja, não teria manejado ação própria para reivindicar uma das vagas daqueles que teriam praticado ato infidelidade partidária.

E ROBERT JOSÉ DAVINO DA SILVA, 6º suplente, desfilou-se do PMN, sequer aparecendo o seu nome no atual rol de filiados dessa agremiação.

Por fim, assinalo que os Requerentes não indicaram rol de testemunhas, mas ofertaram vários documentos para embasar suas alegações e postularam pedido de liminar *inaudita altera parte*, com o intuito de que sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo a afastar os Vereadores Requeridos de seus cargos eletivos, dando-se posse a eles (Requerentes).

Em despacho acostado às fls. 90-92, o então Relator do feito recebeu e determinou o processamento do feito, por vistumbrar a presença dos elementos documentais mínimos de regularidade processual, além da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

legitimidade das partes e interesse jurídico. Todavia, a medida liminar fora indeferida, ao argumento de não se poder afastar mandatários políticos em processos desse jaez, em que se discute a fidelidade partidária, sem a prévia garantia do contraditório.

Assim, fora determinada a citação dos réus.

Devidamente citado, o PDT, em contestação de fls. 109-110, aduziu que não sofrera qualquer prejuízo de ordem interna com a saída do Sr. JOÃO IMBUZEIRO NETO de seus quadros partidários, não podendo forçar nenhum cidadão a manter-se filiado. Consignou, ainda, que o desligamento daquele vereador se dera com observância das normas aplicáveis à espécie.

Já o PTB, em defesa de fls. 112-113, afirmou desconhecer os motivos pelos quais Josival Bomfim desfilara-se do PDT, mas tem interesse em que esse suplente continue sendo um dos seus filiados e que tenha preservada a sua ordem de suplência.

O PRB, conforme a peça de fls. 117-118, afirmou desconhecer os motivos pelos quais Zenir Vieira da Silva desfilara-se do PMN, mas tem interesse em que essa suplente continue sendo uma de suas filiadas e que tenha preservada a sua ordem de suplência.

O PSD, nos termos da defesa de fls. 128-132, assinalou que JOÃO IMBUZEIRO NETO e de JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA estavam amparados por justa causa, porquanto saíram de seus partidos de origem para integrar grêmio recém-criado, não podendo, por isso, perderem seus mandatos eletivos.

JOÃO IMBUZEIRO NETO, às fls. 159-166, defendeu-se da lide alegando possuir justa causa para deixar o PDT e passar a militar no PSD, vez que esse último partido fora criado recentemente.

Ademais, verberou o Sr. João Imbuzeiro que participou de todo o processo de formação do PSD, tendo inclusive assinado a lista de apoio dessa legenda partidária, consoante a certidão de fl. 169, do cartório eleitoral da 15ª Zona. Por fim, sustentou que, mesmo que não tivesse participado das etapas de constituição do PSD, o TSE e o TRE/AL têm entendido ser irrelevante essa situação, desde que o mandatário ingresse no novo partido no prazo de 30 dias a contar da criação da agremiação partidária.

JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA, às fls. 170-177, contestou a lide alegando possuir justa causa para deixar o seu partido de origem e passar a militar no PSD, vez que esse último partido fora criado recentemente.

O Sr. José Robson sustentou que, apesar de não haver participado das etapas de constituição do PSD, o TSE e o TRE/AL têm entendido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

ser irrelevante essa situação, desde que o mandatário ingresse no novel partido no prazo de 30 dias a contar da criação da agremiação partidária.

Registre-se que o PRTB, JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, JOSIVAL BONFIM e EDVAN GOMES CORREIA, apesar de regularmente citados, conforme, respectivamente, os mandados de fls. 191, 208, 209, 211, não apresentaram defesa, conforme prova a certidão de folha 218.

Considerando que as partes e o Ministério Público não ofertaram qualquer requerimento instrutório, dei por encerrada a fase instrutória e oportunizei a todos a oportunidade para o oferecimento de alegações finais (despacho de folha 226). Todavia, o prazo transcorreu *in albis*, na esteira da certidão de folha 227.

Por último, em parecer de fls. 231-234, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, opinou pela improcedência do pedido quanto aos vereadores titulares (JOÃO IMBUZEIRO NETO e JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA), posto que eles, embora tenham deixado de militar em seus partidos pelos quais foram eleitos, o fizeram com amparo em justa pojs, no prazo fixado pelo TSE, passaram a integrar partido recém-criado.

Quanto aos suplentes representados no feito, o *Parquet* opinou pela carência superveniente de ação, já que os titulares dos cargos eletivos, por ficarem com seus mandatos preservados com a improcedência do pedido, esse fato geraria a falta de interesse de agir.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

VOTO

Os Senhores JOÃO IMBUZEIRO NETO e JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA foram eleitos ao cargo de vereador do município de Coqueiro Seco, respectivamente, pelo PDT e pelo PMN.

Em 29.9.2011 esses parlamentares abandonaram os partidos políticos que os elegeram, ingressando no PSD, em 4.10.2011, conforme demonstram os documentos de fls. 26-29.

Consta dos autos, à folha 30, que o PSD teve o seu registro deferido pelo TSE em 27/09/2011, ou seja, a filiação daqueles vereadores (datada de 4.10.2011 fls. 2829) ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o acatamento do tal registro partidário na Corte Superior desta Justiça Especializada.

Portanto, está configurada a justa causa para a filiação à nova legenda, conforme entende o TSE:

*(...) Para o reconhecimento da justa causa para desfiliação partidária, deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento, de modo a evitar um quadro de insegurança jurídica, por meio do qual se cancelaria a troca de partido a qualquer tempo. (...)*

*Desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei 9.096/95, a contar da data do registro do estatuto pelo TSE (...).*

(trechos do voto da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, referente à Consulta TSE nº 755-35.2011.6.00.0000, respondida em 2.6.2011; DJE de 01.08.2011, pág. 231)

Com efeito, o Vereador JOÃO IMBUZEIRO NETO, consoante fez prova à folha 169, foi um dos fundadores do PSD, tendo assinado a lista de apoio dessa legenda partidária. Já JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA não participou das etapas de constituição do PSD. Todavia, penso que é irrelevante o fato de o parlamentar José Robson não ser um dos fundadores ou apoiadores da criação do Partido Social Democrático (PSD) para se configurar a justa causa e manter íntegro o mandato eletivo.

Na realidade, é permitido que um filiado a partido político participe da criação de novo grêmio sem que isso configure desfiliação junto à primeira agremiação, ou seja, não é essencial para que se reconheça a justa causa, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

razão do advento de partido novo, a participação nos atos preparatórios de sua criação.

Na Consulta TSE nº 755-35.2011.6.00.0000 indagou-se se o detentor de mandato eletivo que firmasse pedido de registro civil de nova agremiação, como também aquele que viesse a ela se filiar ou associar durante o período de constituição, estaria acobertado pela justa causa para a desfiliação da legenda pela qual fora eleito, vindo a Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora do feito a responder do seguinte modo:

*"(...) para o detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação ou tão somente participar da etapa intermediária de criação do partido, a resposta é negativa.*

*No entanto, para aquele que se filiar ao partido político cujo estatuto já esteja registrado pelo TSE, a resposta é positiva.*

*Assim, o registro do estatuto do partido pelo TSE é condição sine qua non para que seja considerada a justa causa" (...)*

As Cortes Regionais Eleitorais, à exceção do TRE do Rio de Janeiro<sup>1</sup>, também vêm trilhando essa linha de raciocínio, conforme as ementas dos arestos abaixo:

*Ementa:*

*Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. (...) (...)III – É irrelevante o fato de o mandatário não ter manifestado apoio à criação de novo partido, bastando que se filie no prazo de trinta dias, a contar do registro do partido no TSE. (...) (TRE Rondônia - Representação n. 220-94.2011.6.22.0000, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, julgada em 13/02/2012, Dje 16/02/2012, págs. 7/8).*

*Ementa:*

*Agravo regimental. (...). Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Criação de novo partido. (...) Irrelevante óbice de que quem exerça mandato eletivo e é de outra agremiação, mas que não assinou a lista de constituição de novo partido, se filie a este no prazo de 30 dias do ato de seu registro no Tribunal Superior Eleitoral. Justa causa reconhecida (...) (TRE Minas Gerais – Agravo Regimental na Petição nº 986-02.2011.6.13.0000, Rel. Juiz Maurício Soares, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011).*

<sup>1</sup> (TRE – RJ - Consulta nº 339 – Acórdão nº 38.009, de 21/9/2009, Rel. Nametata Machado Jorge.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

*Ementa: Ação visando à decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ou imotivada (infidelidade partidária). Vereador eleito em 2008. Migração para partido novo, cujo registro definitivo do Estatuto foi deferido pelo Colégio Tribunal Superior Eleitoral em data anterior à desfiliação da agremiação de origem. Prazo razoável entre a criação do partido e a nova filiação. A "criação de novo partido" é hipótese objetiva de justa causa, sendo irrelevante que o detentor do mandato eletivo tenha participado da criação da nova legenda. Justa causa configurada. Pedido julgado improcedente.*

*(TRE São Paulo – Petição nº 2437-02.2011.6.26.0000, Ref. Juiz A. C. Mathias Coltro, julgada em 14/02/2012, Dje 24/02/2012).*

A atual Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e o vigente Texto Constitucional não cuidam especificamente dessa matéria, ficando o seu tratamento jurídico apenas a cargo da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Diante disso e em reforço ao que já fora dito, assinalo que a Resolução TSE nº 22.610/2007 não fez qualquer ressalva no tocante à criação de novo partido, ou seja, não exigiu que os detentores de mandato eletivo sejam fundadores ou apoiadores do novo grêmio partidário para a configuração de justa causa. A norma encerra, na realidade, hipótese objetiva de justa causa para a migração de partido político, como se vê do texto dela:

*Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.*

*§ 1º - Considera-se justa causa:*

*(...)*

*II) criação de novo partido;*

Desse modo, em virtude da presença de justa causa para a desfiliação dos Requeridos JOÃO IMBUZEIRO NETO e JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA e seus imediatos ingressos no PSD, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo esses parlamentares no cargo de Vereador de Coqueiro Seco.

Prosseguindo no julgamento, considerando-se o encaminhamento do voto no sentido de julgar improcedente a demanda em relação aos titulares dos mandatos eletivos, resta prejudicado o exame do pedido em relação aos demais representados (suplentes e seus respectivos partidos), já que o interesse de agir dos suplentes está condicionado à perda do cargo pelos titulares, o que não se dá na espécie.

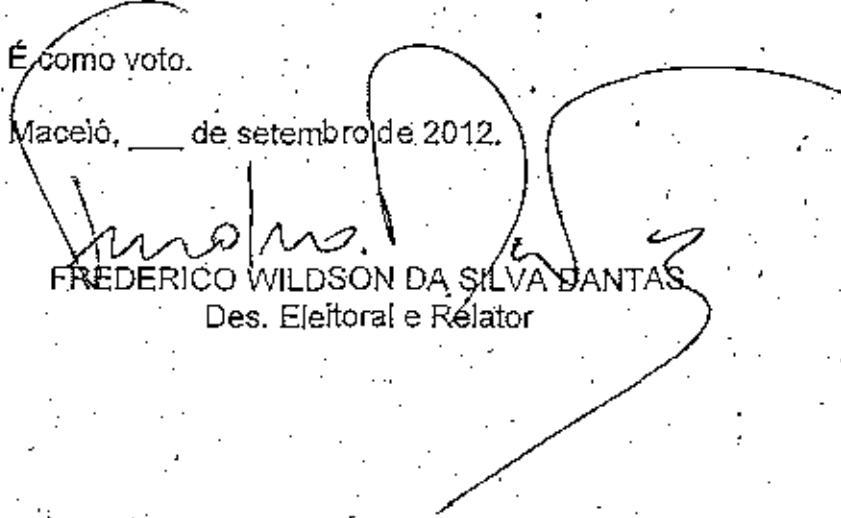


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2625-61.2011.6.02.0000

Assim, reconheço a carência superveniente da ação no que concerne aos 06 (seis) primeiros suplentes e aos seus respectivos grêmios políticos.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de setembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator

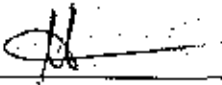


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2625-61.2011,6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 31.318/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9296 foi conferido(a) na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 204, em 28/09/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/09/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2625-61.2011.6.02.0000

Prof. 31.318/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: André Paiva Lopes
REQUERENTE(S)	: ENOQUE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: André Paiva Lopes
REQUERIDO(S)	: JOÃO IMBUZEIRO NETO
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
REQUERIDO(S)	: JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
REQUERIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
REQUERIDO(S)	: ZENIR VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO(S)	: JOSIVAL BONFIM
REQUERIDO(S)	: ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO
REQUERIDO(S)	: EDVAN GOMES CORREIA
REQUERIDO(S)	: ROBERT JOSE DAVINO DA SILVA
REQUERIDO(S)	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - órgão de direção no Município de Coqueiro Seco/AL

REQUERIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - órgão de direção regional em Alagoas

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto

ADVOGADO : Abdon Almeida Moreira

ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

REQUERIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - órgão de direção no Município de Coqueiro Seco/AL

REQUERIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - órgão de direção regional em Alagoas

ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

REQUERIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - órgão de direção no Município de Coqueiro Seco/AL

REQUERIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - órgão de direção regional em Alagoas

ADVOGADO : Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira

REQUERIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - órgão de direção no Município de Coqueiro Seco/AL

REQUERIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - órgão de direção regional em Alagoas

REQUERIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - órgão de direção no Município de Coqueiro Seco/AL

REQUERIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - órgão de direção regional em Alagoas

ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

#### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido quanto aos representantes JOÃO IMBUZEIRO NETO e JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA e, prosseguindo no julgamento, reconhecer a carência superveniente da ação relativamente aos demais representados; tudo nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.296, de 26.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários